Câmara Municipal de Palmital - SP
PROTOCOLO GERAL 700/2021
Data: 23/09/2021 - Horário: 15:42
Legislativo - PLO 64/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 64 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

(Do Sr. Vereador Carlos Eduardo da Silva - Galo)

AS COMISSÕES DE: finanças e justiça

C.M. Palmital, em 06/10/2021

Fabiano José dos Santos
Fabiano Policial
Presidente

Dispõe sobre o pagamento de débitos por meio de cartão de débito e crédito nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Palmital e dá outras providências.

Art. 1º Os débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser quitados pelos contribuintes junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Palmital, por meio de cartão de débito e/ou crédito.

§ 1º Na modalidade crédito, os débitos poderão ser parcelados, sendo no mínimo 03 (três) e no máximo 10 (dez) parcelas.

§ 2º Os valores referentes ao principal, multa, juros e honorários advocatícios poderão ser incluídos no parcelamento, a critério do contribuinte.

§ 3º Os débitos que são originários de cobrança judicial e ou protesto de títulos excluem-se desse dispositivo.

Art. 2º O pagamento, por meio de cartão de débito ou de crédito, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.

Art. 3º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital também obrigado a oferecer ao consumidor inadimplente, a possibilidade de pagamento, por meio de cartão de débito ou crédito, das faturas em atraso, assim restabelecendo imediatamente possíveis interrupções dos serviços essenciais por falta de pagamento.

Art. 4º Nos pagamentos realizados por meio de cartão de débito ou crédito fica autorizado o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Palmital.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 23 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO DA SILVA
(GALO)
Vereador

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

(Do Sr. Vereador Carlos Eduardo da Silva - Galo)

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Apresentamos o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de débitos por meio de cartão de débito e crédito nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Palmital, com o objetivo de oferecer ao consumidor inadimplente a possibilidade de pagamento por meio de cartão de débito e/ou crédito de dívidas tributos como o IPTU, taxas, contribuições e demais débitos municipais que o contribuinte esteja devendo.

Entendemos que a implantação dessa forma de pagamento é mais uma facilidade para o contribuinte, que poderá gerenciar melhor seu orçamento no que diz respeito ao pagamento de tributos municipais.

Muitas vezes o consumidor é surpreendido com contas/faturas em atraso. O presente projeto lei cria mais uma oportunidade para que o mesmo regularize sua situação, de uma forma prática e simples, onde o mesmo não fica inadimplente com o Município.

Evita-se uma burocracia do consumidor ter seu serviço essencial cortado, como no caso de contas de água em atrasos e a medida facilita a vida do contribuinte.

Além disto, o uso do cartão de crédito torna-se um instrumento profícuo, tanto para o órgão recebedor quanto para o agente pagador. Isso decorre, pois o contribuinte terá mais opções para negociação de suas dívidas, bem como o poder público terá a garantia de recebimento destes créditos junto às operadoras financeiras do cartão.

Vale ressaltar que tal propositura não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria privativa do chefe do Poder Executivo, conforme decidido nos autos de processo ADI nº 2025313-94.2021.8.26.0000 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual declarou ser constitucional a Lei nº 3.672, de 16 de dezembro de 2020, do município de Itápolis, de autoria parlamentar.

Ante o exposto, contamos com os nobres pares para que, após apreciação, seja votado e aprovado em Plenário.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 23 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO DA SILVA
(GALO)
Vereador